

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR ROBERTO BARROSO**

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 828/MT

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, MAURO MENDES**, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, vêm, respeitosamente, à Presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 102, §1º, da Constituição Federal e do artigo 5º, §2º, da Lei n.º 9.882/99, **APRESENTAR INFORMAÇÕES NOS AUTOS DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N.º 828**, de acordo com os motivos de fato e de direito abaixo aduzidos.

### **I. ESCORCO HISTÓRICO**

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, “*contra atos do Poder Público relativos à desocupações, despejos e reintegrações de posse, a fim de evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais relativos ao direito social à saúde (art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e*

art. 200), o direito fundamental à vida (art. 5º, caput; art. 227 e art. 230), o fundamento da República Federativa do Brasil de dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III); o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I), e o direito fundamental à moradia (art. 6º e 23, inc. IX)”.

Na petição inicial, o autor relata a existência de um número relevante de famílias desalojadas e ameaçadas de remoção. Narra casos ocorridos em diferentes lugares do país, assim como a edição de leis estaduais e distrital que restringem a possibilidade de remoções e cumprimentos de ordens de despejo durante a pandemia, a fim de resguardar o direito de o ocupante permanecer em sua moradia enquanto vigorar o estado de emergência de saúde pública. Menciona, ainda, a Recomendação nº 90, do CNJ, no sentido de que os órgãos do Poder Judiciário avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica, enquanto perdurar a situação de pandemia da Covid-19. Sustenta o cabimento da ADPF diante da existência de preceitos fundamentais envolvidos e da falta de outro meio igualmente eficaz de sanar a lesividade. Defende a necessidade de concessão da medida cautelar, em razão da crise sanitária e humanitária da população em situação de hipervulnerabilidade. Aponta a violação do direito à saúde, a ausência de políticas públicas de moradia à população em situação de hipervulnerabilidade, o descumprimento de normas relativas à regularização fundiária e gestão das cidades e a ameaça ao direito à vida. Menciona o precedente da Medida Cautelar na Reclamação 45.319/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, no qual se restabeleceu a validade de dispositivo de lei estadual que impôs a suspensão de “mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejo e remoções judiciais ou extrajudiciais” enquanto durar a pandemia.

Ao final, formula pedido de medida cautelar para que se suspendam (i) “todos os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise a expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária da Covid-19” e (ii) “toda e qualquer medida judicial,

extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas que ordenam desocupações, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população da crise sanitária da Covid-19”.

No mérito, requer a determinação de que os governos dos três níveis federativos se abstenham de qualquer ato que viole os direitos indicados, devendo (i) interromper as remoções em todo o território nacional; (ii) promover o levantamento das famílias existentes; (iii) criar Planos Emergenciais de Moradias Populares devendo garantir a participação social, nos moldes do Estatuto da Cidade, com envio ao STF para conhecimento e controle. Pede sejam criadas, em no máximo 60 (sessenta) dias Políticas Públicas de moradias populares em caráter permanente, também assegurada a participação social. Subsidiariamente, “para os casos de área de risco que se repute inadiável a intervenção do poder público, requer-se que se respeite os estritos limites da Lei Federal 12.340/2010, que em seu art. 3-B determina os procedimento legais para a atuação do poder público em situações ‘susceptíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos’, adicionando-se os necessários cuidados inerentes à situação de contágio do Covid-19, garantindo-se medidas alternativas de moradia nos termos da lei”.

Distribuída a presente ação direta de inconstitucionalidade, o Excelentíssimo Ministro Relator Luís Roberto Barroso determinou a oitiva do Governador do Estado de Mato Grosso antes de apreciar o pleito cautelar, nos termos do artigo 5º, §2º, da Lei n.º 9.868/1999.

Nessa senda, o Governador do Estado de Mato Grosso apresenta as seguintes informações.

**II. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DESCABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – INEXISTÊNCIA DE ATO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL - NÃO ATENDIMENTO À REGRA DA SUBSIDIARIEDADE – POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO**

Conforme destacado, a autora da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental indica quadro alarmante de aumento de remoções e despejos de famílias em razão da pandemia do Covid-19.

No entanto, em relação ao Estado de Mato Grosso, a autora não indica a existência de qualquer ato do poder público que pudesse causar malferimento aos preceitos fundamentais que amparam essas famílias em situação de vulnerabilidade. Realmente, simples análise da petição inicial permite a clara compreensão de que a autora cita diversos Estados da Federação nos quais teria havido aumento do número de despejos e remoções (como São Paulo, Minas Gerais e Pernambuco), sem, no entanto, tecer qualquer consideração a respeito de qualquer ato imputável ao Estado de Mato Grosso.

Verifica-se, assim, que não há o preenchimento do requisito disposto na Lei n.º 9.882/99, cujo artigo 1º indica o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nos casos em que se objetiva evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público. Ora, se não há qualquer ato do Estado de Mato Grosso que possa provocar qualquer lesão a preceito fundamental de famílias em situação de vulnerabilidade, afigura-se evidente o descabimento desta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

**Essa conclusão é corroborada pelas informações oriundas da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (anexa à presente petição), das quais se infere que o número de reintegrações de posse sofreu decréscimo de quase 50% em relação ao ano de 2019.**

Nessa senda, diante do quadro exposto, nota-se que o principal objetivo da autora é utilizar a presente ação para estabelecer diretrizes e políticas públicas que, supostamente, deveriam ser implementadas pelo Estado de Mato Grosso. No entanto, em caso de eventual omissão na implementação de políticas públicas para concretização de comandos constitucionais, a ação adequada para coibir esse quadro de omissão é a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, o que torna a presente ação incabível em razão da desobediência à regra da subsidiariedade. Referida regra encontra sede normativa no artigo 4, §1º, da Lei n.º 9.882/99, pela qual “Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.”

Da análise do referido dispositivo, depreende-se que não basta a existência de outro mecanismo processual. Esse mecanismo deve ser igualmente eficaz para sanar a lesividade apontada na ADPF. Nesse sentido é a lição do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso:

O descabimento de outros mecanismos concentrados de constitucionalidade, como assinalado, é um elemento necessário para caracterizar a presença de subsidiariedade que justifica a ADPF. Não se trata, porém, de elemento suficiente. Além da presença dos demais requisitos referidos acima, é preciso que os mecanismos subjetivos existentes sejam insatisfatórios, justificando uma intervenção concentrada por parte do STF. **Se tais mecanismos forem adequados para afastar eventual lesão, não se justifica o uso da ADPF.**<sup>1</sup>

Esta Suprema Corte comunga do mesmo entendimento. Realmente:

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS. REVOGAÇÃO DO ATO CONCRETO IMPUGNADO. PREJUÍZO DO RECURSO. SUBSISTÊNCIA DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Após a interposição do recurso, sobreveio a extinção do ato de nomeação que motivou, no particular, o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Em decorrência disso, a ADPF perdeu o elemento concreto

---

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 316.

que dava lastro ao interesse processual, tornando-se prejudicada. 2. **A ADPF será cabível desde que não exista, para a hipótese in concreto, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade, tais como o habeas corpus, habeas data; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação popular; ADI estadual, entre outros meios. No caso, a decisão recorrida demonstrou a viabilidade de acionamento, com igual proveito, de diversas outras ações constitucionais, evidenciando a inobservância da regra da subsidiariedade.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADPF 390 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017) (Grifou-se).

Com base nessas premissas, forçoso consignar que uma das condições para o cabimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, consubstanciada na inexistência de outro mecanismo processual eficaz para sanar a lesividade, inexistente, na medida em que o suposto quadro de omissão imputável ao Estado de Mato Grosso deveria ser combatido por meio de ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

E nem se cogite da hipótese de aplicação da fungibilidade para permitir o processamento desta arguição, haja vista que o entendimento desta Suprema Corte a respeito da fungibilidade entre ADPF e ADO somente poderia ocorrer nos casos de inexistência de erro grosseiro na escolha do mecanismo para instauração da jurisdição constitucional. Neste caso, em razão da inexistência de qualquer ato concreto imputável ao Estado de Mato Grosso, o descabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental em apreço é evidente, donde se infere a não mais poder o erro grosseiro cometido pela autora.

Nota-se, portanto, que a extinção sem resolução de mérito desta arguição de descumprimento de preceito fundamental afigura-se necessária por qualquer ângulo que se analise a questão.

Em consideração ao exposto, requer-se a extinção da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**III. MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL – NÃO HOUE AUMENTO DE REINTEGRAÇÕES DE POSSE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

Na remota hipótese de julgamento do mérito da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, a improcedência dos pedidos nela deduzidos constitui medida de rigor.

Deveras, a autora sustenta a existência de um número relevante de famílias desalojadas e ameaçadas de remoção. Narra casos ocorridos em diferentes lugares do país, assim como a edição de leis estaduais e distrital que restringem a possibilidade de remoções e cumprimentos de ordens de despejo durante a pandemia, a fim de resguardar o direito de o ocupante permanecer em sua moradia enquanto vigorar o estado de emergência de saúde pública. Menciona, ainda, a Recomendação nº 90, do CNJ, no sentido de que os órgãos do Poder Judiciário avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica, enquanto perdurar a situação de pandemia da Covid-19. Assevera, ainda, que a ausência de repasse integral do duodécimo estaria a comprometer a saúde financeira da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a qual teria suspenso o atendimento de quinze núcleos setoriais e rescindido contratos de prestação de serviço, e dos próprios servidores da Instituição, os quais correriam o risco de não receber o décimo terceiro relativo ao ano de 2017.

Ocorre, no entanto, que não se vislumbra qualquer violação a preceito fundamental em decorrência de ação praticada pelo Estado de Mato Grosso. Com efeito, de forma peremptória, as mencionadas informações disponibilizadas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso indicam a queda do número de reintegrações de posse em quase 50% em comparação ao exercício de 2019, donde se infere que a pandemia do Covid-19 não resultou, no Estado, em aumento de desalojamentos de famílias em situações de vulnerabilidade.

Ainda de acordo com as referidas informações, toda a atuação da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso está pautada em rígidos protocolos de segurança sanitária, donde se pode vislumbrar que o Estado de Mato Grosso vem atuando de forma efetiva para garantir a segurança da população matogrossense.

Em consideração ao exposto, em que se indicou a inexistência de qualquer ato ofensivo a preceito fundamental, requer-se o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

#### **IV. REQUERIMENTOS**

Em consideração ao exposto, requer-se:

- a) a extinção da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- b) o indeferimento do pedido cautelar, haja vista a ausência de seus requisitos autorizadores;
- c) o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental;

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 05 de maio de 2021.

**MAURO MENDES**

Governador do Estado de Mato Grosso



**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES**

Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso

**LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO**

Subprocurador-Geral dos Tribunais Superiores